



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo n°** 15586.000441/2005-68  
**Recurso n°** 155,715 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 2002  
**Acórdão n°** 107-09.425  
**Sessão de** 26 de junho de 2008  
**Recorrente** ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

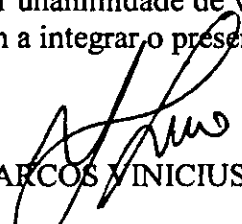
Ano-calendário: 2001

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO**

Quando a fiscalização se dá em período posterior àquele em que houve compensação de prejuízos fiscais sem obediência à trava de 30%, deve verificar nos períodos posteriores à compensação e até o período em que se dá a ação fiscal se a fiscalizada deixou de compensar pelo menos o mínimo legal em virtude da inexistência ou insuficiência de saldo, provocada pela compensação integral anterior. Verificada essa hipótese, é imperioso que se aplique o disposto no § 5º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 - Art. 273 do RIR/99, sob pena de se exigir imposto já pago, ainda que parcialmente, em períodos posteriores. É o instituto da postergação que se apresenta com todas as luzes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ARACRUZ CELULOSE S.A.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
Presidente





Processo n.º 15586.000441/2005-68  
Acórdão n.º 107-09.425

CC01/C07  
Fls. 2

  
LUIZ MARTINS VALERO

Relator

Formalizado Em: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela interessada em face do Acórdão nº 12-11.560 da 3ª Turma DRJ/RJ I, assim ementado:

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO. MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A existência de ação judicial, em nome do interessado, implica renúncia às instâncias administrativas no que concerne à matéria objeto da ação.*

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO. A compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal não configura hipótese de postergação do pagamento de tributo.*

*DILIGÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. Considera-se não formulado o pedido genérico de diligência, por não atender aos requisitos da lei.*

*JUROS DE MORA. MEDIDA JUDICIAL. Os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NATUREZA. A incidência dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC decorre de lei e se presta à remuneração do capital.*

*JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.*

*JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITOS. As decisões judiciais fazem coisa julgada às partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.*

Passo ao relato da origem e dos desdobramentos do processado.

A fiscalizada, amparada em Medida Judicial, ainda em andamento, compensou os prejuízos fiscais apurados no 2º e 3º Trimestres do ano-calendário de 2001 com o lucro real apurado no 4º Trimestre de 2001, sem observar a limitação legal de 30% a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.065/95.

Lavrou-se Auto de Infração de fls. 240/259 para exigir o IRPJ incidente sobre o excesso de compensação no 4º Trimestre de 2001, no valor total, à época, de R\$ 26.549.962,03 (Fl. 254). Observa-se dos termos do item 2.4 do Termo de Constatação, de FLS. 250/251 e da narração dos fatos de fl. 256 (auto de infração), que a autoridade administrativa lançadora, procedeu de ofício ao lançamento, respeitando, para tanto, os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do Código Tributário Nacional).

A fundamentação legal da autuação restou descrita às fls. 256.

Cientificada em 29/06/2005 (fl. 259), ofertou, tempestivamente, em 29/07/2005, impugnação de fls. 303/325, aduzindo que:



- “a fiscalização não considerou os efeitos da postergação da apuração do IRPJ para os períodos-base subseqüentes, quando houve o pagamento do tributo”;

- “a impugnante não está em mora, mas sim, sob os efeitos de decisão judicial que suspendeu a exigibilidade de seu suposto débito.”

Pleiteou, por fim, a procedência da impugnação, bem como a declaração de insubsistência do lançamento.

Alternativamente, solicitou diligência com o fim de se apurar os efeitos da postergação do pagamento com a recomposição dos valores autuados, nos moldes dos arts. 273 e 274 do Regulamento do Imposto de Renda, bem como do Parecer COSIT nº 02/96.

Submetida à apreciação da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, em sessão de 30.08.2006, a impugnação acima sintetizada não obteve êxito, uma vez que a referida Turma, por unanimidade, julgou procedente o lançamento.

Formalizada no Acórdão DRJ/RJOI nº 12-11.560, a decisão de 1ª instância, que julgou procedente o lançamento, contou com os seguintes fundamentos:

De início, alertaram que amparada por decisões judiciais proferidas no mandado de segurança nº 2002.50.01.000319-1 e ação cautelar nº 2002.02.01.042392-1, efetuou a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, sem observar o limite estabelecido pelo art. 16 da Lei nº 9.065/95 (30% do lucro líquido ajustado). Com base nisso, concluiu que não incumbe à administração se manifestar sobre matéria discutida judicialmente.

No entanto, mesmo reconhecendo a concomitância da matéria, a peça impugnativa da interessada atacou questões específicas da autuação, como a postergação do pagamento de CSLL e juros de mora, o que deu ensejo à apreciação das alegações do impugnante.

Constatou-se que a infração apurada pelo órgão fiscalizador não se relaciona com a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou reconhecimento de lucro, mas representa indevida redução do lucro real, que resultou no descumprimento da legislação tributária, ocasionando a lavratura do auto de infração. Deste modo, fora afastada de postergação do imposto, alegada pela interessada.

Com base na leitura cuidadosa da Lei nº 8.981/95, 9.065, Parecer Normativo CST nº 57/79, PN/CST nº 26/79, PN/Cosit nº 02/96, SCI nº 13/06 e Decreto-lei nº 1.598/77, asseveraram que a infração não está compreendida na hipótese de postergação, esclarecendo que “não se trata de fazer reparos à escrituração, por não ter sido observado devidamente o regime de competência de uma receita ou despesa, mas sim de corrigir uma exclusão no lucro real superior ao limite permitido pela lei para aquele ano-calendário”.

Com relação aos juros, citaram o disposto no art. 161 do CTN, alertando para o fato de o § 2º, excepcionalmente, suspender a fluência dos juros de mora nos casos de consulta pendente de julgamento, hipótese não verificada nos autos.

Rechaçaram a aplicação do art. 63, §2º da Lei nº 9.430/1996 mencionada pela interessada, por se tratar referido dispositivo de multa moratória, instituto diverso do caso dos autos.

Com fulcro no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/1979 ressaltaram que os juros de mora são devidos mesmo durante o período de suspensão da respectiva cobrança por medida judicial, imputando como correta a exigência dos juros, tal como procedida na fiscalização.

No que atine aos acórdãos colacionados pela interessada, elucidaram que estes não têm o condão de ampliar a abrangência da lei tributária, e que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes não vincula os julgadores de primeira instância.

Com relação à jurisprudência do órgão Judiciário, citada na Impugnação da interessada, alertaram a observância ao art. 472 do CPC, eis que a decisão faz coisa julgada inter partes, não atingindo terceiros.

Quanto ao pedido de diligência negaram-no por ter caráter genérico, sem motivação específica, sem formulação dos quesitos referentes aos exames desejados e sem indicação de profissional qualificado, requisitos estabelecidos pelo inciso IV, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 8.748/1993. Além disso, pontuaram que a diligência solicitada para apuração dos efeitos da postergação não merece guarida, por não ser o caso dos autos.

Irresignada com a solução constante do Acórdão acima resumido, do qual foi cientificada em 16/10/2006, a interessada recorre a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 2.410/2.440, interposto em 16/11/2006.

Em sua peça recursal pretende reformar a decisão de 1ª instância, sustentando basicamente as mesmas razões apresentadas na impugnação, preliminarmente, a compensação do tributo cobrado e no mérito a postergação do pagamento e a improcedência dos juros de mora.

Acosta aos autos, laudos que apuram o recolhimento do IRPJ nos exercícios posteriores ao autuado, sem que, para tanto, tenha se utilizado de compensação de bases negativas.

Afirma que os efeitos do pagamento do tributo foram os mesmos, tendo em vista que o IRPJ foi realmente recolhido, ainda que em anos posteriores, havendo, apenas, um consumo acelerado dos prejuízos fiscais.

Argumenta que a questão atinente ao aproveitamento de prejuízos fiscais é uma conta contábil, que, deduzindo o IRPJ devido com créditos relativos aos prejuízos fiscais o saldo destes é reduzido, excluindo-se parte da dedução, aumenta-se o crédito de prejuízos fiscais.

Retoma a idéia de postergação do pagamento, fundamentando-a nos arts. 273 e 247 do RIR/99, bem como em Jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes.

Postula a improcedência da autuação, pois com base no laudo apresentado, seria necessária uma recomposição dos cálculos, com base na realidade da interessada, o que se concluiria pela inexistência de valores devidos, tendo em vista que efetivamente pagos.



Por fim, com base no inciso IV do art. 151 do CTN, alega que não se pode falar em mora e seus efeitos.

Requer provimento do recurso interposto, para que se declare a nulidade do lançamento em tela e, sucessivamente, a determinação de diligência para apuração dos efeitos da postergação do pagamento, com a recomposição dos valores au tuados.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Este Colegiado tem acolhido argumentações provadas de que o contribuinte teria pago imposto de renda a maior em períodos posteriores por inexistência ou insuficiência de saldo de prejuízos fiscais a compensar, motivada pela compensação integral em períodos anteriores.

Não se trata de exigir do fisco que aguarde, infinitamente, a verificação dos efeitos da postergação. É que o trabalho fiscal há que ter um corte temporal, sob pena de não se dar efetividade ao comando legal.

Também não defendo que a simples apuração de lucro num período posterior já seja suficiente para macular o levantamento fiscal que não observou os efeitos de eventual postergação.

O argumento deve ser acolhido quando o contribuinte faz prova nos autos de que, num período posterior, encerrado quando se encontrava sob ação fiscal, mesmo obedecendo o limite legal de 30%, não compensou ou compensou a menor prejuízos fiscais, em virtude de inexistência ou redução do saldo pela compensação a maior que fizera em períodos anteriores.

No caso desses autos, a situação acima exposta resta cristalina, pois o saldo anterior de prejuízos fiscais é esgotado até o ano-calendário de 2004, com trava ou sem trava, tendo a fiscalização se dado no ano-calendário de 2005.

O Quadro Abaixo, elaborado a partir de dados colhidos do processo, e somente a título de exemplo, sem maiores preocupações com a precisão dos valores, bem resume a situação:



IRPJ SEM ADICIONAL										
VALORES	COMPENSAÇÃO SEM LIMITE		COMPENSAÇÃO COM LIMITE		EXCESSO	LUCRO REAL	IR	IR	IR	
	DECLARADO	VALOR	SALDO	VALOR						SALDO
PA	DECLARADO									
	Saldo SAPJ		0,00		0,00					
2º Trim 2001	-23.123.712,26	0,00	23.123.712,26	0,00	23.123.712,26	0,00	-23.123.712,26	0,00	0,00	0,00
3º Trim 2001	-94.941.538,19	0,00	118.065.250,47	0,00	118.065.250,47	0,00	-94.941.538,19	0,00	0,00	0,00
4º Trim 2001	171.568.829,93	118.065.250,47	0,00	51.489.747,73	66.595.502,72	0,00	120.096.078,06	18.014.411,71	8.025.086,30	9.989.325,41
AC 2002	-1.370.391,76	0,00	1.370.391,76	0,00	67.965.894,48	0,00	-1.370.391,76	0,00	0,00	0,00
1º Trim 2003	455.843.262,27	1.370.391,76	0,00	67.965.894,48	0,00	0,00	387.877.967,79	58.181.603,17	68.170.930,58	-9.990.325,41
2º Trim 2003	616.264.416,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	616.264.416,53	92.439.652,48	92.439.652,48	0,00
3º Trim 2003	61.859.851,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	61.859.851,31	9.239.077,70	9.239.077,70	0,00
4º Trim 2003	227.276.247,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	227.276.247,17	34.091.437,06	34.091.437,06	0,00
AC 2004	497.384.328,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	497.384.328,06	74.607.649,21	74.607.649,21	0,00
SALDO DEVIDO								296.627.843,34	296.627.843,34	0,00

CSLL										
VALORES	COMPENSAÇÃO SEM LIMITE		COMPENSAÇÃO COM LIMITE		EXCESSO	BASE	CSLL	CSLL	CSLL	
	DECLARADA	VALOR	SALDO	VALOR						SALDO
PA	DECLARADA									
	Saldo		0,00		0,00					
2º Trim 2001		0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3º Trim 2001		0,00	143.926.951,04	0,00	143.926.951,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4º Trim 2001	158.572.913,44	143.926.951,04	0,00	47.571.874,03	96.356.077,01	0,00	111.801.039,41	9.990.093,55	1.318.136,62	8.671.956,93
AC 2002	-56.124.956,39	0,00	56.124.956,39	0,00	152.489.033,40	0,00	-56.124.956,39	0,00	0,00	0,00
1º Trim 2003	148.542.974,10	56.124.956,39	0,00	44.562.892,23	107.917.141,17	0,00	103.980.061,97	9.358.207,37	8.317.621,59	1.040.585,77
2º Trim 2003	316.898.927,66	0,00	0,00	95.069.578,30	12.847.462,86	0,00	221.829.249,36	19.954.692,44	28.520.903,49	-8.556.271,03
3º Trim 2003	-20.226.963,82	0,00	0,00	0,00	12.847.462,86	0,00	-20.226.963,82	0,00	0,00	0,00
4º Trim 2003	-32.844.390,36	0,00	0,00	0,00	12.847.462,86	0,00	-32.844.390,36	0,00	0,00	0,00
AC 2004	51.634.605,54	0,00	0,00	12.847.462,86	0,00	0,00	38.807.142,88	3.492.642,84	4.648.914,50	-1.156.271,66
SALDO DEVIDO								42.805.576,20	42.805.576,20	0,00

Repare que a postergação vai se consolidando à medida que a empresa apura lucro nos períodos seguintes ao da compensação integral. Chega-se a um ponto, ainda dentro do período abrangido pela ação fiscal, em que, mesmo que obedecida a trava de 30%, não há saldo de prejuízo fiscal suficiente a ser compensado.

Em resumo, todo o imposto suplementar apurado pelo fisco no 4º trimestre de 2001, foi pago em períodos de apuração já encerrados quando da ação fiscal que se deu em 2005.

Não levar em conta a situação fiscal apresentada pelo contribuinte macula a liquidez e certeza de que devem se revestir exigências tributárias.

Não se pode levar a "ferro e fogo" o chamado princípio da independência de exercícios, mormente quando se trata de saldo final de imposto a pagar, sob pena de se perpetrar o indigitado "solve e repete". A própria administração tributária reconheceu isso quando da edição do Parecer Normativo COSIT n° 2/96.

Por isso, voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008

  
LUIZ MARTINS VALERO